## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0020836-62.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião da L 6.969/1981

Requerente: Fabiano Ramos de Souza
Requerido: Diamantul Sa e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Fabiano Ramos de Souza propôs a presente ação contra os réus Diamantul S/A, Gilberto Alves de Vasconcelos, Eliana Cristina Ladislau Vasconcelos, Hermes Eduardo Toniolo e Elizabeth Camarinho Ricci Toniolo, requerendo que lhe seja declarado o domínio do seguinte bem: "imóvel constituído da área 2, do lote 23, da quadra 06, com frente para a Rua Rio Amazonas, atualmente emplacado com o nº 349 do Jardim Jockey Clube, identificado na Prefeitura Municipal de São Carlos, sob o número 01.13.018.023.001, objeto da matrícula 64.586 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos.

Edital para conhecimento de terceiros de folhas 68.

As Procuradorias do Município, do Estado e da União manifestaram-se às folhas 69, 71 e 80, respectivamente, não tendo interesse na causa.

Memorial descritivo e planta de folhas 27/28.

A ré Diamantul S/A foi citada pessoalmente às folhas 177, Gilberto Alves de Vasconcelos e sua esposa foram citados pessoalmente às folhas 123, Eliana Cristina Ladislau Vasconcelos e Elizabeth Camarinho Ricci Toniolo foram citadas pessoalmente às folhas 97, Gilmar Aparecido Rodrigues e sua esposa foram citados pessoalmente às folhas 89, não havendo resistência ao pedido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O réu Hermes Eduardo Toniolo é falecido (confira folhas 99 e 126).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os confrontantes João Luiz Di Lorenzo Thomaz, Neuza Fernandes da Silva e Alex dos Santos Aguiar e sua esposa Márcia Pinheiro Correia Aguiar, Gilmar Aparecido Rodrigues e sua esposa Alcilene R. B. Rodrigues, foram citados a folhas 104, não oferecendo resistência ao pedido.

Os herdeiros do confrontante Saturnino Branco foram citados e não ofereceram resistência, a saber, Leila Branco Garcia, foi citada às folhas 141, Gilson Branco Garcia foi citado às folhas 182v°, Antonio Carlos Branco Pasqua e Espólio de Waldemar Pasqua, na pessoa de seu inventariante Antonio Carlos Branco Pasqua foram citados por hora certa às folhas 111, não oferecendo resistência ao pedido.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial em favor dos réus citados por edital e dos interessados ausentes e incertos, apresentou contestação por negativa geral (**confira folhas 185**).

O Ministério Público declinou de oficiar no feito a folhas 186.

Relatado o essencial. Decido.

Passo ao julgamento do feito, porque impertinente a prova oral.

Não procede a causa de pedir.

Os requerentes fundamentaram o pedido nos termos do artigo 1240 do Código Civil. Mencionado dispositivo estabelece: "Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para a configuração da usucapião urbana é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no mencionado dispositivo.

Entretanto, o autor não instruiu os autos com as certidões negativas de registros imobiliários em seu nome, a fim de que pudesse comprovar que não é proprietário de outro imóvel urbano ou rural, conforme previsto na parte final do artigo 1240 do Código Cívil que reproduz, integralmente o disposto no art. 183 da Constituição Federal.

Não obstante o artigo 1242 preveja que adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos, o contrato particular de compra e venda de imóvel colacionado às folhas 23/24 foi celebrado em 29.06.2006, não completando, portanto, o prazo de dez anos.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de contestação, não há que se falar em honorários sucumbenciais. Custas pelo autor, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de abril de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA